

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 16.º.

Assunto: Eco-taxas - Ecovalor, Ecoreee e Valorfito.

Processo: n.º 920, por despacho de 2010-04-09, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente solicita esclarecimentos sobre a aplicação das taxas a que devem ser aplicadas ao Ecovalor, Ecoreee e Valorfito.
2. O regime jurídico da gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE), encontra-se regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, e a Directiva n.º 2002/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, alterada pela Directiva n.º 2003/108/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Dezembro.
3. O Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, estabelece o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e de acumuladores, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Directiva n.º 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março, alterada pela Directiva n.º 2008/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março.
4. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de Julho), e a Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, estabelecem os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, incluindo o regime jurídico a que ficam sujeitos os respectivos «sistemas integrados» de gestão, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Dezembro.
5. Em conformidade com as citadas disposições legais, o Ecoreee e Valorfito, Ecovalores também designados de eco-taxas, constituem uma prestação financeira obrigatória a suportar pelos aderentes (aos sistemas integrados de gestão de resíduos), paga às entidades gestoras licenciadas, para a qual transferem a sua responsabilidade de recolha selectiva, transporte e tratamento dos equipamentos e reciclagem.
6. As eco-taxas reflectem, assim, os custos de gestão dos resíduos (de EEE, de pilhas e acumuladores, e de embalagens de produtos fitofarmacêuticos), suportados pelas entidades gestoras, e devem ser entendidos como custos associados à venda e colocação de equipamentos / produtos no mercado, cabendo ao produtor a decisão sobre a sua inclusão no preço de venda.

- 7.** Os custos de gestão (custo ambiental), ou seja os custos da recolha, tratamento, eliminação e reciclagem dos resíduos, não são discriminados nas facturas ou documentos equivalentes de venda ao consumidor final, cf. artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro (REEE), e artigo 15.º, Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro (pilhas e acumuladores).
- 8.** De referir, no caso dos EEE, o artigo 35.º, do Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, dá a possibilidade de os custos de gestão serem temporariamente tornados visíveis.
- 9.** Em sede de IVA, e em conformidade com o n.º 1, do artigo 16.º, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), "*... o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro*".
- 10.** Mais refere a alínea a), do n.º 5, do artigo 16.º, do Código do IVA, que o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto inclui "*os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado*".
- 11.** Assim sendo, o valor tributável das operações, venda de equipamentos e de produtos, é o valor total da factura, incluindo os custos de gestão de resíduos.
- 12.** De referir que os valores das prestações financeiras, vulgo eco-taxas, incluídos no preço de venda de equipamentos e de produtos, estão sujeitas a taxa de IVA em vigor, ou seja desde que as transmissões de bens não constem da lista I e II, anexas ao Código do IVA, deve ser aplicada a taxa normal de 21 %, de acordo com a alínea c), do n.º 1, do artigo 18.º, do referido diploma legal. Em contrapartida, deve ser aplicada a taxa de 6 % ou 13 %, se os bens constarem da lista I e II, respectivamente (cf. alínea a) e b), do n.º 1, do artigo 18.º, do CIVA).